

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO A DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 131/2017

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO – ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS LOCAÇÃO E TURISMO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.029261/2011-18

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 504-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: APLICAR INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

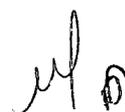
DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Alessandra dos Santos Dias Locação e Turismo, CNPJ nº 11.839.385/0001-00, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que em fiscalização apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

DOS FATOS

Por meio da Nota nº 159/2012/SUPAS/ANTT (fls. 17/19) a SUPAS informa que a empresa Alessandra dos Santos Dias Locação e Turismo era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 14/10/2012, tendo a apreensão ocorrido em 27/11/2010.

Diante disso, foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº. 377/SUPAS/ANTT, de 12 de novembro de 2012, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária (fl. 22).



Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 16/11/2012, conforme consta ata de fl. 23 dos autos, deliberando-se pela intimação de Alessandra dos Santos Dias Locação e Turismo para apresentar sua defesa prévia.

Após tentativa frustrada de intimação no endereço cadastrado nesta ANTT, conforme fls. 38, decidiu-se por intimar a empresa no endereço cadastrado na Receita Federal, que também resultou infrutífera. Assim, conforme despacho de fls. 64, optou-se por intimar a empresa por edital, publicado às fls. 68, porém, a empresa não apresentou defesa prévia.

Em nova reunião a Comissão Processante decidiu por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

A empresa foi novamente intimada por Edital em 14 de abril de 2014 (fl. 67) e foi certificado o decurso do prazo para alegações finais. Ultrapassadas as fases processuais, e com a devida prorrogação de seus prazos, os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 75/78, propondo a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência que se manifestou por meio do PARECER Nº. 504-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 81-82), no qual conclui que não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.

Nos termos do Despacho de fls. 84, optou-se pela suspensão dos autos, considerando consulta formulada pela SUPAS à Procuradoria Federal que atua junto à ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 85/86, a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, por meio do Despacho nº 464/2017/GETAE/SUPAS, fls. 87, retomou-se o curso processual.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa Alessandra dos Santos Dias Locação e Turismo, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos

M/a

administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º da referida Instrução Normativa.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º **Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.**

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Necessário esclarecer, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:



Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o



estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, **vedados, igualmente**, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e **o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus arts. 78-A e 78-D, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Cassação;
- V - Declaração de inidoneidade;
- VI - Perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Como se verifica das fotografias de fls. 16, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 81 e ss.



Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

Pelos argumentos expostos acima, proponho ao Colegiado que aplique a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Alessandra dos Santos Dias Locação e Turismo, CNPJ nº 11.839.358/0001-00, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001

Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 23 de outubro de 2017.

Ass.: *Priscilla Nunes de Oliveira*

Priscilla Nunes de Oliveira
Matricula SIAPE nº 2.127.612
Assessora - DMV